



334
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

I - HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE).
NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados.

II - HORAS DE DESLOCAMENTO.
PORTARIA DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS (PORTARIA DE PARAUEBAS) ATÉ O NÚCLEO URBANO DE CARAJÁS. Descabe o pagamento de horas *in itinere* no trecho entre a portaria da floresta nacional de Carajás (Portaria de Parauapebas) e o núcleo urbano de Carajás, dada a existência de transporte público regular, exceto a partir das 20h de um dia até às 5:59h do dia seguinte, caso em que serão devidos 60 (sessenta) minutos por viagem redonda.

m



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

III - HORAS IN ITINERE. TRABALHO NA
ÁREA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE
CARAJÁS, MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS,
MINAS N-4, N-5 E MANGANÊS DO AZUL.

Na ausência ou invalidade de negociação coletiva, considera-se, como tempo de transporte não coberto por transporte coletivo público e regular, para os trabalhadores do Núcleo Urbano de Carajás, o seguinte, em viagem completa (ida e volta): a) do Núcleo Urbano até a mina N-5: 30 (trinta) minutos; b) do Núcleo Urbano até a mina N-4: 70 (setenta) minutos; c) do Núcleo Urbano até a mina Manganês do Azul: 80 (oitenta) minutos.

Tratam os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ suscitado pelo então Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, nos autos do processo 0001980-91.2013.5.08.0126, com o fim de uniformizar jurisprudência no que diz respeito ao tema: "horas in itinere da região de Parauapebas-Núcleo Urbano - Serra dos Carajás".

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento do Incidente de Uniformização da Jurisprudência e pela adoção do entendimento consolidado na SDI-I do C. TST, "reconhecendo-se o direito dos trabalhadores às horas in itinere,

u



335

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

nos limites fixados previamente na convenção coletiva" (fls. 228/231).

Os autos foram distribuídos para a Desembargadora Maria Walquíria Norat Coelho, nos termos do artigo 163, § 8º, do RI/TRT-8ª, tendo Sua Excelência submetido parecer à Comissão de Uniformização de Jurisprudência com a proposta de rejeição do incidente, em razão do tema depender da avaliação das circunstâncias do caso concreto. A proposta foi, inicialmente, aprovada pela Comissão, ou seja, foi rejeitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

O Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, à época, Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apresentou nova proposta de Súmula sobre o tema (fls. 239/240), tendo o processo sido incluído em pauta para apreciação do Tribunal Pleno, mas retirado em virtude do pedido de vista regimental feito pelo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho (fls. 241).

O processo foi reapresentado por diversas vezes em sessões ordinárias e extraordinárias e retirado de pauta, ora por motivo de pedido de vista regimental, ora para retorno à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para análise de novos dados e apresentação de nova(s) proposta(s) de súmula(s) ou reformulação de proposta(s) já apresentada(s), fls. 248/249.

Após longos debates promovidos tanto na Comissão de Uniformização de Jurisprudência quanto no Egrégio Tribunal Pleno, houve a retirada do processo de pauta para realização de inspeção judicial no trajeto percorrido pelos trabalhadores das minas da Serra dos Carajás, localizada no município de Parauapebas/PA (fls.

μ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

250/274).

A diligência foi realizada, conforme relatório de fls. 290/295.

O processo foi reapresentado para apreciação do Egrégio Tribunal Pleno que, por seguidas sessões, prosseguiu com o debate, mas agora já com os dados constantes do relatório da inspeção fls. 314/319 e 324/331), tendo, finalmente, sido aprovadas as propostas de Súmulas da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, nos termos constantes da Certidão de fls. 330/331.

Após, os autos foram redistribuídos ao meu Gabinete, em razão de sua Excelência a Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho não mais fazer parte da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Conforme relatado, trata-se de Incidente que tem por finalidade uniformizar a jurisprudência no que se refere às horas *in itinere* referente ao trajeto percorrido pelos trabalhadores das minas da Serra dos Carajás, localizada no município de Parauapebas/PA.

A justificativa adotada pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do TRT-8ª Região para suscitar o incidente, foi que há necessidade de uniformização da jurisprudência do Regional quanto "as horas *in itinere* da região de Parauapebas-Núcleo Urbano-Serra dos Carajás, tanto em razão da

A manuscrita assinatura localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

definição do transporte público, como em face da natureza jurídica a ser atribuída às horas de percurso, ambos elementos essenciais ao exame do pleito", fls. 221v.

No caso específico do processo nº 0001980-91.2013.5.08.0126, no qual foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o pedido foi de pagamento de horas *in itinere* de empregado da empresa Consórcio Campter Parana, que trabalhava na mina N-4, no complexo de minas da VALE S.A, sob alegação de que se tratava de local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, fls. 1V/2.

Na sentença esse pedido foi *rejeitado*, sob os seguintes fundamentos: que as normas coletivas carreadas aos autos preveem o pagamento de horas *in itinere*, mas não especificam qualquer valor; que "existe transporte público de Parauapebas até o núcleo urbano de Carajás, no horário de 06h00 às 23h00, conforme restou comprovado através do auto de inspeção judicial realizado nos autos do processo nº 2217/2007-6"; que a empresa reclamada pagava horas *in itinere* em quantidade superior aos 44 (quarenta e quatro) minutos estabelecido no acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a VALE S.A, nos autos da Ação Civil Pública nº 000685-2008-114-08-00 (fls. 135/140).

Entretanto, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em voto da lavra da Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, defendeu a tese de invalidade da limitação do pagamento de horas *in itinere* por cláusula normativa e declarou a inexistência de transporte público regular no trecho entre a cidade de Parauapebas/PA e o local de trabalho do reclamante (mina N-4), fixando o tempo de percurso em 70 (setenta) minutos de ida e igual tempo de volta. Em razão disso

u



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

reformou parcialmente a sentença para determinar o pagamento de diferenças de horas itinere em alguns períodos específicos e nos limites da petição inicial (fls. 191/195).

A tese defendida no recurso de revista interposto pela Consórcio Campter Paranasá foi de que o acórdão violou o art. 7º, XXVI, da CRFB (fls. 207/213).

Considerando as divergências entre as Turmas deste Egrégio Tribunal quanto à validade das normas coletivas que estabelecem a supressão ou redução do pagamento das horas *in itinere*, em colaboração à sua Excelência a Desembargadora Relatora originária, doutora Maria Valquíria Norat Coelho, propus a realização de inspeção judicial no local ou, caso rejeitada a diligência, apresentei a seguinte proposta de súmula:

"HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EFICIENTE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

Comprovado, em cada caso, que o transporte público existe, mas não é eficiente e, comprovado que o transporte do empregado é fornecido pelo empregador, as horas de itinerário são devidas nos quantitativos apurados em cada situação, mesmo existindo norma coletiva regulando a matéria".

O Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, então Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, também se manifestou sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência sobre o tema, indicando como enfoques essenciais à concessão dos pleitos relativos às horas *in itinere* da Região de Parauapebas-Serra do Carajás, os seguintes: "a) interpretação jurídica de transporte público regular; b) natureza jurídica das

M



337
7
Y

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

horas de percurso". Ao final, propôs que a matéria fosse sumulada com a seguinte redação:

"HORAS 'IN ITINERE'. REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO TRAJETO PARAUAPEBAS - MINAS DE CARAJÁS. TRANSPORTE PÚBLICO E ACESSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA, POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS TEMPOS DE TRAJETO E VALORES SALARIAIS, VEDADA A SUPRESSÃO.

I - Ao contexto do termo de Inspeção Judicial nos autos do processo nº 2217/2007-6, de 21.08.2007, considera-se transporte público regular, apenas o prestado por concessionárias e por transportes alternativos, precisamente até a Portaria do Município de Parauapebas.

II - Não se considera haver transporte público regular da Portaria do Município de Parauapebas até o local de trabalho situado na região das minas de exploração mineral de Carajás, dada a necessidade de controle e a existência de restrição à passagem livre ao público à região das Minas de Carajás, a implicar em dificuldade de acesso, o que autoriza o reconhecimento do direito às horas de percurso no trajeto referido.

III - Admite-se a possibilidade de delimitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, em quantidades fixas por trajeto ou em valores salariais, desde que não acarrete sua supressão total nem proporcione maior prejuízo ao empregado sob pena de configurar-se em renúncia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

direito, em face da submissão ao princípio da reserva legal inserta no art. 58, §2º, da CLT, e em razão do disposto no artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

IV - São aplicáveis como parâmetros de referência a serem utilizados em negociação coletiva os tempos de percursos fixados por meio de conciliação firmada junto a este E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos da Ação Civil Pública de nº 00685-45.2008.5.08.0114 (Cláusula Segunda), aos seguintes trajetos: 44 (quarenta e quatro) minutos diários do Núcleo Urbano de Carajás ao Setor de Transporte leve, na Mina N4; 80 (oitenta) minutos diários do Núcleo Urbano à portaria da Mina do Manganês do Azul; 54 (cinquenta e quatro) minutos diários da Vila Planalto à Rodoviária/Administrativo da Mina do Sossego”.

Contudo, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, inicialmente, aprovou a proposta da relatora e rejeitou o Incidente.

Apresentado o processo em sessão do Egrégio Tribunal Pleno no dia 6/07/2015, houve a retirada de pauta, face ao pedido de vista regimental do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, fls. 239/241 e 261/263.

Reencetado o processo em pauta de julgamento (sessão do dia 18/09/2015), foi apreciada a proposta do Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos e, após as considerações feitas pelos Desembargadores Gabriel Napoleão Velloso Filho e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o processo retornou à Comissão de Uniformização

m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

de Jurisprudência para nova análise, a qual, na reunião realizada no dia 03/02/2016, decidiu admitir o incidente e aprovar súmula nos termos por mim propostos.

Entretanto, na sessão seguinte do Egrégio Tribunal Pleno (22/02/2016) sua Excelência a Desembargadora Relatora, que, por motivo de férias, não havia participado da reunião anterior da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, apresentou a proposta de súmula sugerida pelo Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos com algumas alterações (fls. 266/268):

"HORAS "IN ITINERE" - TRECHO COMPREENDIDO ENTRE PARAUAPEBAS E MINAS DE CARAJÁS - CARACTERIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E ACESSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TEMPO A CONSIDERAR NOS DIVERSOS TRAJETOS:

I- Considera-se transporte público regular, apenas o prestado por concessionárias e por transporte alternativo precisamente até a Portaria do Município de Parauapebas.

II- Não se considera haver transporte público regular da portaria do Município de Parauapebas até o local de trabalho situado na região das minas de exploração mineral de Carajás, dada a necessidade de controle e existência de restrição à passagem livre ao público à região das Minas de Carajás, a implicar em dificuldade de acesso, o que autoriza o reconhecimento do direito às horas de percurso no trajeto referido.

III- Admite-se a possibilidade de delimitação do pagamento de horas "in itinere", por convenção ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

acordo coletivo de trabalho, em quantidades fixas por trajeto ou em valores salariais, desde que não acarrete sua supressão total nem proporcione prejuízo ao empregado, este considerado valor inferior a 50% do efetivamente devido, sob pena de configurar-se em renúncia a direito, em face da submissão ao princípio da reserva legal inserta no art. 58, § 2º, da CLT, e em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da constituição Federal.

IV- São aplicáveis como parâmetros de referência a serem utilizados em negociação coletiva os tempos de percursos fixados por meio de conciliação firmada junto a este E. Tribunal, nos autos da Ação Civil Pública de nº 00685-45.2008.5.08.0114 (cláusula segunda), aos seguintes trajetos: 44 (quarenta e quatro) minutos diários do Núcleo Urbano de Carajás o Setor Leve, na Mina N4; 80 (oitenta) minutos diários do Núcleo Urbano à portaria da Mina do Manganês do Azul; 54 (cinquenta e quatro) minutos diários da Vila Planalto à Rodoviária/Administrativo da Mina do Sossego".

Após longo debate o Egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria, colocar em votação "se existe ou não transporte público e regular em cada um dos trechos percorridos pelos trabalhadores de Carajás, antes de devolver o processo à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no que fiquei vencido juntamente com os Desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho, Vicente José Malheiros da Fonseca, Francisca Oliveira Formigosa e Luis José de Jesus Ribeiro. E assim ficou decidido: "Primeiro trecho: I - Da residência até a portaria da floresta de Carajás - existe

ma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

transporte público e regular, se houver prova; o segundo trecho: II - Da portaria da floresta nacional até o local de distribuição dos trabalhadores (núcleo urbano de Carajás) - por maioria de votos, não há transporte público e regular (vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Luis José de Jesus Ribeiro, Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa e Graziela Leite Colares, que aduziam que há o transporte público e regular no período de 6h a 23h, conforme sentença e laudos de inspeção constantes dos autos); e o terceiro trecho: III - Do local de distribuição (núcleo urbano de Carajás) até o local de trabalho - Por maioria de votos, não há transporte público e regular e pela não utilização dos parâmetros fixados no acordo da ação civil pública (vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Valquiria Norat Coelho, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Graziela Leite Colares e Luis José de Jesus Ribeiro, que votavam pela utilização dos parâmetros da ação civil pública)".

Na sessão que se seguiu (11/04/2016), o processo foi retirado de pauta a pedido da Comissão de Uniformização de Jurisprudência para realização de inspeção judicial no trajeto percorrido pelos trabalhadores das minas da Serra dos Carajás, localizado no município de Parauapebas/PA (fls. 274), tarefa essa que foi por mim realizada no período de 21 a 23/09/2016, conforme relatório de fls. 290/295.

Nesse relatório, após o registro de dados e fatos levantados na diligência, apresentamos algumas questões a serem consideradas pelo Egrégio Tribunal Pleno:

1ª) que do perímetro que vai da saída da cidade de Parauapebas (PA), da denominada Portaria, até o Núcleo Urbano de Carajás, onde há transporte público regular e

ru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

que poderá ou não ser utilizado pelos empregados, não se caracteriza o tempo *in itinere*. Isso considerando o que dispõe a súmula 90, IV, do C. TST;

2ª) se a decisão for pela invalidade de normas coletivas negociando o tempo de itinerário, nas distâncias dos trechos em que não há transporte coletivo devem ser adotados os tempos de percurso apurados na diligência.

Apresentei também o seguintes assuntos a serem discutidos antes de se concluir pela edição de uma súmula:

1º - Em havendo norma coletiva, e considerando as últimas decisões do STF (negociado/legislado) e do TST, essa norma deve ou não ser prestigiada pela súmula;

2º - No passado já tivemos uma súmula tratando desse tema. Mas, foi cancela. Dessa súmula constava o seguinte:

"HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do princípio do conglobamento, é válida cláusula de norma coletiva que negocia ou suprime horas no percurso (*in itinere*)".

3º - Caso a decisão seja pela edição de uma súmula, minha proposta é restabelecer a súmula cancelada, fazendo algum ou alguns ajustes:

"HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. SUPRESSÃO.

m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é válida cláusula de norma coletiva que negocia ou suprime horas no percurso, indo e retornando ao trabalho (in itinere)".

Na hipótese de ser vencida a proposta de validade da norma coletiva, a sugestão que sugeri para o texto de uma súmula, foi a seguinte:

"HORAS IN ITINERE. CASOS ESPECÍFICOS DE TRABALHO NA ÁREA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE CARAJÁS, MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS (PA), MINAS N-4, N-5 E MANGANÊS DO AZUL. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, observando o seguinte: do Núcleo Urbano de Carajás até a mina N-5, o tempo de percurso de ida e volta é de 30 (trinta) minutos; do Núcleo Urbano de Carajás até a mina N-4, o tempo de percurso de ida e volta é de 70 (setenta) minutos e do Núcleo Urbano de Carajás até a mina Manganês do azul, o tempo de percurso de ida e volta é de 80 (oitenta) minutos".

As propostas alternativas por nós sugeridas foram aprovadas pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, mas após ser bastante debatida a matéria os textos iniciais sofreram algumas alterações e ajustes (fls. 324/331), tendo o Egrégio Tribunal Pleno acolhido as seguintes propostas de súmulas:

I - "HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
 Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
 Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados”;

II - “HORAS DE DESLOCAMENTO. PORTARIA DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS (PORTARIA DE PARAUPEBAS) ATÉ O NÚCLEO URBANO DE CARAJÁS. Descabe o pagamento de horas *in itinere* no trecho entre a portaria da floresta nacional de Carajás (Portaria de Parauapebas) e o núcleo urbano de Carajás, dada a existência de transporte público regular, exceto a partir das 20h de um dia até às 5:59h do dia seguinte, caso em que serão devidos 60 (sessenta) minutos por viagem redonda” e;

III - “HORAS IN ITINERE. TRABALHO NA ÁREA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE CARAJÁS, MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, MINAS N-4, N-5 E MANGANÊS DO AZUL. Na ausência ou invalidade de negociação coletiva, considera-se, como tempo de transporte não coberto por transporte coletivo público e regular, para os trabalhadores do Núcleo Urbano de Carajás, o seguinte, em viagem completa (ida e volta): a) do Núcleo Urbano até a mina N-5: 30 (trinta) minutos; b) do Núcleo Urbano até a mina N-4: 70 (setenta) minutos; c) do Núcleo Urbano até a mina Manganês do Azul: 80 (oitenta) minutos”.

Observo que, por decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, cada item corresponde a uma súmula, sendo que o item I trata de uma regra geral, podendo ter aplicação em qualquer situação que envolva o tema.

m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

ANTE O EXPOSTO, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por restar configurado o dissenso jurisprudencial; no mérito, proponho a edição de súmulas sobre o tema, nos termos propostos pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, conforme itens I a III transcritos na fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência por restar configurado o dissenso jurisprudencial, no mérito, por maioria absoluta, vencidos os Desembargadores Luis José de Jesus Ribeiro, Graziela Leite Colares, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado e Julianes Moraes das Chagas, aprovar a edição da Súmula nº 53 com a seguinte redação: HORAS NO PERCURSO (*IN ITINERE*). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados"; sem divergência, decidir que referida súmula será aplicada de forma isolada a todos os casos; por maioria absoluta, vencidos os Desembargadores Francisco Sergio Silva Rocha, Walter Roberto Paro, José Maria Quadros de Alencar, Francisca Oliveira Formigosa, Ida Selene Duarte Sirotheaus Correa Braga, Maria Zuila Lima Dutra, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Pastora do socorro Teixeira Leal, Marcus Augusto Losada Maia, aprovar a edição da Súmula nº 54 com a seguinte redação: "HORAS DE DESLOCAMENTO. PORTARIA DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS (PORTARIA DE PARAUEBAS) ATÉ O NÚCLEO URBANO DE CARAJÁS. Descabe o pagamento de horas *in itinere* no trecho entre a portaria da floresta nacional de Carajás (Portaria de Parauapebas) e o núcleo urbano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

ACÓRDÃO TRT-8ª/PLENO/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

Carajás, dada a existência de transporte público regular, exceto a partir das 20h de um dia até às 5:59h do dia seguinte, caso em que serão devidos 60 (sessenta) minutos por viagem redonda"; à unanimidade, aprovar a edição da Súmula nº 55 com a seguinte redação: "HORAS IN ITINERE. TRABALHO NA ÁREA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE CARAJÁS, MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, MINAS N-4, N-5 E MANGANÊS DO AZUL. Na ausência ou invalidade de negociação coletiva, considera-se, como tempo de transporte não coberto por transporte coletivo público e regular, para os trabalhadores do Núcleo Urbano de Carajás, o seguinte, em viagem completa (ida e volta): a) do Núcleo Urbano até a mina N-5: 30 (trinta) minutos; b) do Núcleo Urbano até a mina N-4: 70 (setenta) minutos; c) do Núcleo Urbano até a mina Manganês do Azul: 80 (oitenta) minutos". Tudo de acordo com a fundamentação. José Edílsimo Eliziário Bentes, Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora Presidente e signatária do acórdão,
nos termos do artigo 171 do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010127-28.2015.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 23/02/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 10 de março de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 09/03/2017 (quinta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 10/03/2017 (sexta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 10 de março de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

